LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A.

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

CNPJ: 21.514.376/0001-94 – NIRE: 413000919-27

ATA DA 57ª (QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA) REUNIÃO DO COMITÊ ESTATUTÁRIO

REALIZADA EM 06/02/2025

Aos seis dias do mês de fevereiro de 2025, às 9h15, de forma híbrida (presencial e virtual) na sala de reuniões da Sede Administrativa da Londrina Iluminação S.A., e em consonância com o Regimento Interno do Comitê Estatutário da companhia, reuniram-se os membros do Comitê Estatutário, a Srª Marcela de Oliveira Ribeiro (coordenadora do comitê), a Srª Taynara Ribeiro Eleutério (membro efetivo), o Sr. João Victor Pedrosa Marcolini (membro efetivo), indicados pelas Resoluções Nº 052/2024 e nº 157/2024. A reunião teve como objetivo proceder à verificação de conformidade dos documentos apresentados, bem como do cumprimento dos requisitos e vedações estabelecidos em lei, no estatuto social e nos regimentos da companhia, referentes à indicação do Sr. Roberto Moreira de Oliveira (doravante denominado "Indicado") para o cargo de Conselheiro de Administração da Londrina Iluminação, conforme indicação do acionista controlador, o Município de Londrina, através do Ofício nº 008/2025-GAB, datado de 03 de janeiro de 2025, assinado pelo chefe do Poder Executivo, Sr. José Tiago Camargo do Amaral.

Anteriormente à presente reunião, foram enviadas as documentações referentes à indicação, as quais foram analisadas individualmente por cada membro desde comitê, desta forma, a reunião foi pautada por sanar dúvidas e esclarecer entendimentos, até que se chegasse a um denominador comum a todos.

Sendo assim, foi avaliada a Ficha de Cadastro da Diretoria Executiva preenchida pelo indicado e também os documentos listados no Anexo V do Regimento do Comitê Estatutário. Em relação aos documentos, verificamos que foram enviados todos os documentos listados como obrigatórios, tendo sido conferidas também todas as certidões, os quais se encontram em conformidade, exceto as abaixo relacionadas:

> *2) CPF*
> *7) Certidão Negativa Criminal da Justiça Estadual do foro de Londrina e de sua residência nos últimos 36 (trinta e seis) meses, caso sejam diferentes.*
> Obs: Embora o indicado tenha apresentado Atestados de Antecedentes Criminais de duas instâncias (estadual e federal) este comitê entende que não substitui a certidão acima, por indicarem processos em fases de tramitação distintas.
> *10) Certidão Negativa de Crimes Eleitorais.*

Com relação aos itens 14 e 15 da relação de documentos, o indicado não apresentou ambas, porém este comitê entende que não se aplicam, primeiramente por não haver até a presente data Conselho de Classe relacionado à atividade de formação do indicado; e por não haver a exigência para exclusão do exercício profissional para a presente função pleiteada, conforme fora oportunamente orientado pelo setor jurídico desta instituição.

Avaliando a Ficha de Cadastro do Conselho de Administração, este comitê entende que o indicado efetuou o correto e completo preenchimento, cumprindo os requisitos e apresentando as comprovações documentais necessárias. Destacamos que para a comprovação do item 15 dos Requisitos, no qual o indicado selecionou a opção *"04 (quatro) anos como profissional liberal em atividade vinculada à área de atuação da estatal"*, foram apresentados documentos comprobatórios referentes às empresas RM Inovação Ltda e Mystra Technologies. Embora o

comitê observe que a Londrina Iluminação S.A. preste serviços prioritariamente relacionados à gestão da iluminação pública, em seu Estatuto Social integra como objetivo *"IV - oferecer soluções integradas de iluminação pública, utilizando-se das Tecnologias de Informação e Telecomunicações",* ficando demonstrado o vínculo de áreas de atuação.

O presente comitê destaca ainda alguns pontos do Item *"C. Reputação Ilibada e Vedações"*, sendo:

Item 1 - Lei 13.303/16, art. 17 - Parágrafo 2º, item I: é titular de cargo, em vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública?

> Destaca-se que o indicado respondeu "Não", porém, é sabido por ampla divulgação que o mesmo foi nomeado como Diretor Presidente da CTD (Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento), informação que pode ser conferida pelo site da instituição (https://ctdlondrina.com.br/diretoria/i).
>
> Desta forma, **solicitamos análise jurídica** sobre essa questão, visando responder se é permitido ao indicado assumir a função de Conselheiro de Administração da Londrina Iluminação ao mesmo tempo em que exerce cargo de diretoria em outra instituição pública.

Lei 13.303/16 - Parágrafo 2º, item V: tem ou pode ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade?

> Destaca-se que o indicado respondeu "Não", porém, da mesma forma que o item anterior, o comitê levantou o questionamento se poderia haver conflito de interesses, considerando que a CTD, onde o indicado assume a função de Diretor Presidente, é subsidiária da Londrina Iluminação S.A., conforme pode ser verificado no site https://ctdlondrina.com.br/composicao-acionaria/i.
>
> Desta forma, **solicitamos análise jurídica** sobre essa questão, visando responder se é permitido ao indicado assumir a função de Conselheiro de Administração da Londrina Iluminação ao mesmo tempo em que exerce cargo de diretoria em outra instituição pública, subsidiária da primeira.

Item 3 – Lei 6.404/76, art. 147: Lei societária - §3°, inciso I: ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal? / §3°, inciso II: tem interesse conflitante com a sociedade?

> Para ambos os questionamentos acima elencados, o indicado respondeu "Não".
>
> Em análise pelo presente comitê, da mesma forma que citado em itens anteriores, **solicitamos análise jurídica** destes requisitos, visando responder se é permitido ao indicado assumir a função de Conselheiro de Administração da Londrina Iluminação ao mesmo tempo em que exerce cargo de diretoria em outra instituição pública, especificamente na CTD, que é subsidiária da Londrina Iluminação.

Item 4 – Lei 12.813/13, art. 5 e 6: Conflito de Interesse - inciso II: exerce atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe?

> Para este questionamento acima, o indicado respondeu "Não".
>
> Destacamos que em análise curricular do indicado, o mesmo se diz CEO da empresa Whizztech, mesma empresa cujo co-fundador é o atual Diretor Presidente da Londrina Iluminação S.A., Sr. Renan Vinicius Salvador. Ainda que o próprio Sr. Roberto Moreira de Oliveira tenha emitido declaração pela empresa Whizztech, declarando que *"Renan Vinicius Salvador ocupa a posição de Conselheiro Estratégico na parte da Diretoria de*

Operações da empresa WHIZZTECH LTDA, exercendo suas funções em caráter não remunerado", este comitê **solicita análise jurídica** afim de verificar se há conflito de interesses por se tratarem de pessoas físicas que atuam concomitantemente em mais de uma empresa e/ou grupo empresarial, ainda que em funções diversas (CTD subsidiária da Londrina Iluminação S.A. e Whizztech).

Finalizando a análise da Ficha de Cadastro do Conselho de Administração, solicitamos a correção do item 12 dos Dados Gerais, afim de indicar o correto setor de atuação da empresa.

Findada a análise documental e de requisitos, os membros do presente Comitê decidiram por solicitar as informações e esclarecimentos jurídicos necessários, bem como providências referentes aos apontamentos efetuados. Após o recebimento das respostas, uma nova reunião será agendada para finalizar a análise. Sem mais para tratar, a reunião foi encerrada, e a presente ata, lida e aprovada, foi assinada eletronicamente pelos membros.

Documento assinado eletronicamente por **Marcela de Oliveira Ribeiro**, **Coordenador(a) do Comitê Estatutário**, em 06/02/2025, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.

Documento assinado eletronicamente por **João Victor Pedrosa Marcolini**, **Agente Administrativo Financeiro**, em 06/02/2025, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.

Documento assinado eletronicamente por **Taynara Ribeiro Eleutério**, **Agente Administrativo Financeiro**, em 06/02/2025, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **14879695** e o código CRC **59696757**.

Referência: Processo nº 91.001863/2024-16 SEI nº 14879695